



PROCESSO N° TST-RR-1001049-08.2017.5.02.0382

A C Ó R D ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/nn/ac/dz

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPOSIÇÃO COLETIVA QUE OBSTA O PAGAMENTO PROPORCIONAL AO PERÍODO TRABALHADO NO ANO. Diante da possível contrariedade à Súmula n.º 451 do TST, admite-se o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPOSIÇÃO COLETIVA QUE OBSTA O PAGAMENTO PROPORCIONAL AO PERÍODO TRABALHADO NO ANO.** O Regional manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da PLR 2016 proporcional, em razão de a reclamante não satisfazer as disposições da norma coletiva, a qual prevê o direito ao pagamento da parcela somente ao empregado dispensado entre 2/8/2016 e 31/12/2016. Entretanto, a jurisprudência notória do TST, nos termos da sua Súmula de n.º 451, não deixa dúvida de que mesmo na rescisão contratual antecipada, o empregado faz jus ao pagamento da PLR proporcional, haja vista ter concorrido para os resultados positivos da empresa, a despeito de qual época do ano tenha ocorrido sua dispensa. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1001049-08.2017.5.02.0382**, em que é Recorrente **JANE CRISTINA MORAES CARNICELLI** e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.**

R E L A T Ó R I O



PROCESSO N° TST-RR-1001049-08.2017.5.02.0382

Contra a decisão regional que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, interpõe a reclamante Agravo de Instrumento.

O reclamado ofertou contraminuta e contrarrazões.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Instrumento, pois satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos.

**JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL -
TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, houve a inclusão à CLT do art. 896-A (transcendência da causa), nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1.º São indicadores de transcendência, entre outros:

I – econômica, o elevado valor da causa;

II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III – social, a postulação, por reclamante-Recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

(...)”

Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.



PROCESSO N° TST-RR-1001049-08.2017.5.02.0382

Assim, tendo como norte os referidos dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

No caso, discute-se a possibilidade de a norma coletiva afastar o direito do ex-empregado à percepção da PLR proporcional, em razão da data de sua dispensa.

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a Súmula n.º 451 do TST, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, há de se reconhecer a **transcendência política**, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

Assim, passo ao exame da controvérsia.

MÉRITO

PLR PROPORCIONAL – NORMA COLETIVA – SÚMULA N.º 451 DO

TST

O Regional, ao analisar a controvérsia, adotou o seguinte posicionamento como razões de decidir:

“1. PLR proporcional

Afirma a reclamante que faz jus ao pagamento proporcional da PLR atinente ao ano de 2016, equivalente a 7/12 avos.

Nos termos da CCT sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos em 2016 (ID. 59ab72d), o parágrafo terceiro, da cláusula II, reserva o direito ao pagamento proporcional da parcela aos empregados dispensados sem justa causa durante o período de 02.08.2016 e 31.12.2016, nos seguintes termos:

‘Ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.08.2016 e 31.12.2016, será devido o pagamento, até 02.03.2017, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no *caput*, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.’ g.n.

Todavia, a reclamante foi dispensada em 1/4/2016, o que afasta o direito à percepção da PLR proporcional, pois se trata de previsão contida em instrumento normativo, que desafia interpretação restritiva, não atraindo a aplicação da Súmula 451 do C. TST ao caso. Dessa forma, não faz jus a autora ao pagamento do PLR proporcional relativo ao ano de 2016.

Nada a reformar.”

A agravante busca a reforma do julgado sob o argumento de que a decisão recorrida contrariou os termos da Súmula n.º 451 do TST.



PROCESSO N° TST-RR-1001049-08.2017.5.02.0382

Ao exame.

Pontua-se que a reclamada, em atenção ao disposto na Lei n.º 13.015/2014, indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e impugnou os fundamentos jurídicos da referida decisão. Nesse contexto, foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1.º- A, I, II e III, da CLT.

Registre-se, ainda, que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente se admite o Recurso de Revista por violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST, conforme o que estabelece o art. 896, § 9.º, da CLT.

A Súmula n.º 451 desta Corte, assim dispõe:

“PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 390 da SBDII) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.” (Grifo nosso.)

Verifica-se que o Regional manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da PLR 2016 proporcional, em razão de a reclamante não satisfazer as disposições da norma coletiva, a qual prevê o direito ao pagamento da parcela somente ao empregado dispensado entre 2/8/2016 e 31/12/2016.

A jurisprudência notória do TST, entretanto, ao aplicar a Súmula em apreço, não deixa dúvida de que mesmo na rescisão contratual antecipada, o empregado faz jus ao pagamento da PLR proporcional, haja vista ter concorrido para os resultados positivos da empresa, a despeito de qual época do ano tenha ocorrido sua dispensa.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:



PROCESSO N° TST-RR-1001049-08.2017.5.02.0382

“PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NO ANO DE 2012. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA N.º 451 DO TST. Discute-se no caso se a dispensa antecipada do trabalhador, antes da data de apuração da parcela de participação nos lucros e resultados, inviabiliza o pagamento proporcional desta parcela. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou entendimento de que o empregado, mesmo que dispensado antecipadamente, faz jus ao pagamento da parcela de participação nos lucros e resultados, uma vez que concorreu para os resultados da empresa. Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 451 do TST, *in verbis* : 'PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa'. O Regional, ao considerar indevido o pagamento proporcional da PLR, decidiu em desacordo com a Súmula n.º 451 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial n.º 390 da SBDI-1 do TST).” (TST-RR 747-62.2012.5.09.0095, 2.ª Turma, Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta, Publicação: 24/5/2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. PAGAMENTO PROPORCIONAL. LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Constatada a possível contrariedade à Súmula n.º 451 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de destrancar o Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. PAGAMENTO PROPORCIONAL. LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Extrai-se do acórdão recorrido que a norma coletiva fixou ser indevido o pagamento proporcional da PLR para os trabalhadores que tivessem o contrato de trabalho rescindido antes do mês de agosto. Este Tribunal Superior se posiciona no sentido de aplicar o entendimento da Súmula n.º 451 nas situações em que a cláusula normativa estabelece limite temporal para a percepção proporcional da PLR, porquanto o que deve ser observado é que o empregado contribuiu para o resultado alcançado pela empresa. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR 12294-72.2014.5.15.0092, 8.ª Turma, Relator: Ministro Dora Maria Da Costa, Publicação: 29/3/2019.)



PROCESSO N° TST-RR-1001049-08.2017.5.02.0382

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. SÚMULA 451 DO TST. O E. Regional excluiu da condenação o pagamento da PLR referente ao ano de 2014, sob o fundamento de que a data da dispensa da reclamante é anterior ao período fixado na norma coletiva como limite para o pagamento proporcional da referida parcela. A decisão, tal como proferida, além de ferir o princípio da isonomia, na medida em condiciona o direito à proporcionalidade da parcela à dispensa imotivada em período pré-estabelecido na norma coletiva, contraria a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n.º 451. Considerando que a reclamante trabalhou no ano-base do benefício (2014), concorrendo para os resultados da empresa, faz jus ao pagamento da PLR, de forma proporcional. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR 11683-17.2014.5.03.0040, 5.ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, Publicação: 5/10/2018.)

Diante do exposto, razão assiste à Agravante, pois a decisão do Regional contraria a Súmula n.º 451 desta Corte. Logo, dou provimento ao Agravo de Instrumento para que o Recurso de Revista tenha regular trânsito.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

PLR PROPORCIONAL – NORMA COLETIVA – SÚMULA N.º 451 DO TST

Conheço do Recurso de Revista, por contrariedade da Súmula n.º 451 desta Corte, nos termos da fundamentação esposada ao analisar o Agravo de Instrumento.

MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-1001049-08.2017.5.02.0382

PLR PROPORCIONAL - NORMA COLETIVA - SÚMULA N.º 451 DO

TST

Conhecido o apelo por contrariedade à Súmula n.º 451 desta Corte, seu provimento é medida que se impõe. Assim, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar procedente o pedido de pagamento da PLR proporcional, observado o prazo relativo ao aviso prévio indenizado, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 451 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento da PLR proporcional, observado o prazo relativo ao aviso prévio indenizado, conforme se apurar em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamado, sobre o valor dado à causa de R\$ 6.794,78.

Brasília, 4 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator